

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011 (Apenso: PL nº 1.464/2011)

“Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.164, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, concedeu para as empregadas de empresas inseridas no Programa aumento no período de licença maternidade, além dos sessenta dias previstos, em caso de nascimento prematuro, por um período correspondente aos dias faltantes para que se completem 37 semanas de gestação.

A idade gestacional será definida por exame de ultrassom do primeiro trimestre da gravidez ou pela data da última menstruação e através do método “New Ballard”, realizado por médico pediatra. Em caso de divergência das datas de idade gestacional, prevalecerá a idade mais velha.

Encontra-se em apenso o PL 1.464, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que estende a licença maternidade de mãe cujo recém-nascido necessite de internação em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal pelo período em que durar a permanência do bebê na UTI. Possibilita, ainda, à mãe de recém-nascido que permanecer na UTI Neonatal o acompanhamento do filho três vezes a cada 24 horas. Tal

direito é estendido ao pai no caso de impossibilidade do acompanhamento pela mãe.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, os projetos foram aprovados, por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo engloba as sugestões constantes dos dois projetos, retirando apenas a obrigatoriedade, prevista no projeto principal, de aplicação do método “New Ballard” para diagnóstico da prematuridade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Apesar dos inegáveis justos propósitos da medida sugerida, as proposições não devem ser acolhidas.

O PL 1.164/2011, porque o incentivo fiscal associado à medida nele prevista estimulará desequilíbrio no mercado de ofertas de empregos em razão de sexo, representando um entrave ao acesso de mulheres no mercado de Trabalho, visto que criará mais um custo de fato para todo aquele que empregar pessoas do sexo feminino.

Cumprе registrar, ainda, que, no presente caso, não há nem que se cogitar da hipótese do incentivo fiscal previsto no art. 5º da Lei 11.770/08, que institui o Programa da Empresa Cidadã, pois o referido dispositivo é expрesso ao prever que esse incentivo somente pode ser utilizado no período dos primeiros 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença-maternidade da empregada e a proposta do PL só se inicia após esse prazo, por um período correspondente aos dias faltantes para que se completem 37 semanas de gestação.

Sendo assim, embora não seja da competência específica desta Comissão, há que se observar possível inconstitucionalidade da medida sugerida: como se sabe, nos termos do art. 195, § 5º, da

Constituição Federal, nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Pela mesma razão deve ser rejeitado o PL 1.464/2011, em apenso. Um aumento no período de licença à gestante poderá agravar a situação de discriminação da mulher no mercado de trabalho, pois o empregador ficará privado dos serviços da empregada que tiver o seu parto antecipado por um prazo maior do que o atualmente previsto,

Além disso, ao aumentar o período de licença maternidade pelo período em que durar a permanência do recém-nascido na UTI, o projeto em tela incorre na mesma inconstitucionalidade acima apontada para o projeto principal, a majoração de benefício sem previsão da respectiva fonte de custeio.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL 1.164, de 2011; do PL 1.464/2011 e, por consequência, do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO HENRY
Relator